DECISÃO DO CONSELHO

de 30 de Junho de 1986

que reafecta o saldo dos recursos previstos a título do 5º FED para a estabilização das receitas de exportação dos países e territórios ultramarinos

(86/285/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Decisão 80/1186/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia (1), a seguir denominados «países e territórios», e, nomeadamente, o seu artigo 32º,

Tendo em conta o Acordo Interno relativo ao Financiamento e à Gestão dos Auxílios da Comunidade, assinado em Bruxelas, em 20 de Novembro de 1979, a seguir denominado «Acordo Interno», e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Tendo em conta o projecto apresentado pela Comissão,

Considerando que pela decisão acima referida, bem como através da reafectação de antigos saldos, havia sido colocado à disposição dos países e territórios um montante de 13 587 997 ECUs, tendo em vista o funcionamento de um sistema destinado a garantir a estabilização das receitas provenientes da exportação, pelos países e territórios com destino à Comunidade, dos produtos enumerados naquela decisão;

Considerando que, terminado o prazo para a apresentação dos pedidos, resta sobre essa soma um saldo de 3 742 944 ECUs e que cabe ao Conselho decidir da sua utilização;

Considerando ser conveniente que este saldo continue afecto aos países e territórios; que não se revela de utilidade aumentar o montante previsto para a estabilização das receitas de exportação, mas que em compensação é oportuno aumentar as dotações destinadas a financiar os projectos e programas de desenvolvimento nos países e territórios, tal como haviam sido repartidas pelo Conselho no âmbito da Decisão 80/1186/CEE,

DECIDE:

Artigo 1º

1. O saldo afectado, a título do 5º FED, ao funcionamento do sistema destinado a garantir a estabilização das receitas de exportação pelos países e territórios, acresce à dotação prevista para o financiamento de projectos e programas de acção para o período abrangido pelo 5º FED.

2. O saldo referido no nº 1 é repartido do seguinte modo:

— países e territórios dependentes da República Francesa: 1 100 000 ECUs,

— países e territórios dependentes do Reino dos Países Baixos: 1 110 000 ECUs,

— países e territórios dependentes do Reino Unido: 1 542 944 ECUs.

Artigo 2º

A presente decisão produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Feito no Luxemburgo, em 30 de Junho de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

N. SMIT-KROES

(1) JO nº L 361 de 31. 12. 1980, p. 1.